TC 7.917/2018

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SFMSP. Serviços de limpeza, asseio, conservação predial e gestão dos resíduos sólidos. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

5ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, diante da revogação do certame, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 02/08/2019, em declará-la prejudicada pela perda de seu objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a remessa de ofício ao Serviço Funerário do Município de São Paulo para que, na inauguração de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o presente certame.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após as medidas regimentais, entre as quais o que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Representação proposta por Veloso Comércio de Materiais para Construção e Serviços Ltda. - ME, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 26/SFMSP/2018, promovido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo–SFMSP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de limpeza, asseio e conservação predial, gestão de resíduos sólidos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, nas dependências das unidades do SFMSP (cemitérios, crematório, velórios, agências, polos tráfego e sede administrativa).

A Representante requereu a suspensão do certame, aduzindo, em síntese, as seguintes irregularidades:

"1. A ausência de necessidade de registro da entidade profissional competente e da ausência e comprovação da capacidade técnico-profissional;

2. Ilegalidade quanto a não obrigatoriedade de apresentação de licença de funcionamento expedido pelo órgão competente;

3. A ausência de parcelas de maior relevância e dos patamares relativos à experiência técnico-operacional;

4. A forma de comprovação da qualificação econômico-financeira, por não haver previsão para que as empresas obrigadas à apuração do imposto de renda com base no lucro real possam participar do certame;

5. Subjetividade quanto ao critério de reajuste de preços;

6. Ausência de informações elementares para a formulação da proposta, por não mencionar a quantidade de serviços a serem executados;

7. Incongruências no edital quanto à medição e remuneração dos serviços;

8. Incongruências no edital por não individualizar o funcionamento das unidades, e quanto à aplicação de multas.

A Auditoria, em sua análise inaugural, concluiu pela suspensão do certame em razão da procedência da representação nos seguintes itens:

a) Incongruências nas especificações de medição e remuneração dos serviços;

b) Ausência de informações para apresentação da proposta de preço;

c) Ausência de objetividade para determinar as parcelas de maior relevância e patamares de experiência técnico-operacional;

d) Ausência de previsão de que a comprovação da qualificação econômico-financeira possa ser pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED);

e) Embora não constituam, por si só, motivos para a suspensão do certame, são procedentes também o item 2.5 e 2.8.

Por fim, o órgão Auditor concluiu pela improcedência dos seguintes itens relativos:

1 - ausência de necessidade de registro da entidade profissional competente e da ausência e comprovação da capacidade técnico-profissional, e

2 - Ilegalidade quanto a não obrigatoriedade de apresentação de licença de funcionamento expedido pelo órgão competente.

Diante do conteúdo das conclusões da Auditoria, restou determinada a suspensão do pregão “sine die”, objetivando a adequação do instrumento convocatório, devidamente referendada, à unanimidade, na 3.002ª Sessão Ordinária.

Devidamente intimado, o Serviço Funerário do Município de São Paulo trouxe aos autos seus esclarecimentos e justificativas sobre os apontamentos da Auditoria. Por outro lado, embora regularmente oficiado o Pregoeiro quedou-se inerte deixando transcorrer in albis o prazo para resposta.

Devolvidos os autos à Auditoria para análise dos esclarecimentos trazidos pelo Serviço Funerário, a mesma concluiu que:

“Analisados os últimos esclarecimentos prestados pelo SFMSP e consultada a minuta da nova versão do edital (no SEI nº 6410.2017/0005510-6), constatamos que foram realizadas alterações que resultaram no saneamento dos seguintes itens: 2.4, 2.5, 2.6.b, 2.6.d, 2.7 e 2.8.

Foram efetuadas outras alterações no texto da minuta de edital que geraram novos apontamentos:

- item 2.6.a: nas Tabelas 4, 5 e 6 do Termo de Referência foi excluída a coluna “área de piso estimada em m2” e a proposta de preços (Anexo II do Edital) tem como referência a área total edificada. Considerando que a

proposta de preços recai sobre a área de maior tamanho (área estimada total), é necessário que o SFMSP esclareça o motivo dessa opção.

- item 2.6.c: na minuta do edital foi excluído o Apêndice A, com suas 55 Tabelas. Considerando a riqueza de detalhas dessas tabelas para a formulação da proposta de preços, o SFMSP deve esclarecer a razão dessa exclusão.

Por fim, ainda que não tenham sido objeto da representação, constatamos a necessidade de revisão de alguns itens da minuta do edital (item 2.9).”

Diante da nova manifestação da Auditoria, o Serviço Funerário apresentou nova manifestação.

A Auditoria, após a análise da nova manifestação do Serviço Funerário, concluiu que:

“Os itens inicialmente impugnados pela Representante foram considerados superados, assim como os novos apontamentos resultantes da nova minuta de edital.

Dessa forma, a Origem deve atentar para o fato de que alguns pontos foram superados desde que as novas redações/alterações sejam de fato incorporadas ao edital quando de sua republicação.”

Com a manifestação da Auditoria, foi determinada a retomada do certame, referendada na Sessão Ordinária 3.019ª, realizada no dia 30/01/2019, mediante o acompanhamento da Auditoria quando da republicação do Edital, objetivando verificar se atenderia ao quanto determinado por este Egrégio Tribunal.

Sobreveio aos autos a notícia de revogação do certame, conforme publicação no DOC, edição de 02/08/2019.

Instada a se manifestar a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou que a representação fosse julgada prejudicada pela perda superveniente de seu objeto.

A Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento da representação, tendo em vista a perda de seu objeto em razão da revogação do Pregão Eletrônico nº 26/SFMSP/2018, publicado no DOC em 02.08.2019, com a consequente carência superveniente de interesse processual, sendo acompanhada pelo Senhor Secretário Geral.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço da representação, por admissibilidade, e, no mérito, declaro-a prejudicada pela perda do seu objeto, diante da revogação do certame pela Origem, conforme publicação no DOC de 02/08/2019.

2 - Registro que a Origem promoveu a contratação, em caráter emergencial, da empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., conforme publicação no DOC de 18/10/2019, para a prestação de serviços similares ao objetivado no certame revogado, nas unidades administrativas, agências e velórios que compõem a Autarquia.

3 - Por fim, determino a remessa de ofício ao Serviço Funerário do Município de São Paulo para que, na inauguração de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o presente certame.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.